



# Câmara Municipal de São Pedro

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021.**

## **INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

### **CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais do Vereador**

**Art. 1º** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** São deveres fundamentais do Vereador:

- I-** exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- II-** zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, pelas instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III-** apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e participar das reuniões Plenárias, Solenes e das Comissões de que seja membro, além das reuniões conjuntas da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO II Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar**

**Art. 3º** Atentam contra a ética parlamentar de todo Vereador, no exercício de seu mandato:

**I-** quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara ou fora dela:

- a- utilizar-se, em seus pronunciamentos - internos ou externos ao recinto da Casa - de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b- desrespeitar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas a seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as sessões de trabalho da Câmara;



# Câmara Municipal de São Pedro

- c- perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d- prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e- acusar Vereador, no curso de um debate em Plenário, ofendendo sua honra mediante imputação inverídica e improcedente;
- f- desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g- atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato, e em decorrência dele;

## **II- quanto ao respeito à verdade:**

- a- fraudar votações;
- b- deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c- deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas legalmente admitidas, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como os casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d- utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a cuja divulgação estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

## **III- quanto ao respeito aos recursos públicos:**

- a- deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b- utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c- pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d- manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e- criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

## **IV- quanto ao uso do poder inerente ao mandato:**

- a- obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b- influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c- condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;



# Câmara Municipal de São Pedro

d- induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e- utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

## CAPÍTULO III

### Das Declarações Públicas

#### Obrigatórias

**Art. 4º** O Vereador deverá apresentar à Câmara Municipal, as seguintes declarações periódicas, para fins de transparência:

**I-** ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos;

**II** - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador; e

**III** - durante o exercício do mandato, diante de apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

## CAPÍTULO IV

### Das Medidas Disciplinares

**Art. 5º** As medidas disciplinares são:

**I- advertência pública verbal;**

**II-** advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

**III-** perda temporária do exercício do mandato por até 180 (cento e oitenta dias), com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

**IV-** perda do mandato.

§ 1º As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

**Art. 6º** A advertência pública verbal é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e de qualquer Comissão da Câmara, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

**I-** deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes a mandato ou os preceitos do Regimento Interno ou deste Código;

**II-** praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;



# Câmara Municipal de São Pedro

III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

**Art. 7º** Advertência pública escrita é medida disciplinar que impõe a notificação do partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I- usar, em discurso, proposição ou qualquer fala, inclusive por meios de comunicação, de expressões atentatórias a decoro parlamentar;

II- praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, ou desrespeitar, por atos \*

ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora, qualquer Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 8º** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato por até 180 (cento e oitenta) dias, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II- praticar transgressão grave ou reiterada a preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 4º;

III- revelar conteúdo de debates ou deliberações a que a Câmara ou Comissão tenham conferido sigilo;

IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V- faltar, sem motivo justificado, a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da reunião legislativa ordinária ou extraordinária.

**Art. 9º** Perderá o mandato o vereador que nos termos da Lei Orgânica do Município de São Pedro e dos princípios constitucionais:

I - infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II - praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 3º e 4º deste Código;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

## CAPÍTULO V

### Do Processo Disciplinar

**Art. 10** Qualquer partido político, com assento na Câmara, poderá representar perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, ou por seu preposto, das normas contidas no presente Código de Ética.

**Parágrafo Único** - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas



# Câmara Municipal de São Pedro

ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

**Art. 11** Recebida a representação, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de sete dias úteis e encaminhará, ato contínuo, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que a processará.

**Art. 12** A Comissão analisará a matéria e terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para exarar seu relatório sobre a admissibilidade da representação, ouvido previamente o denunciado.

**Art. 13** Admitida a representação, a Comissão abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório e à ampla despesa.

**Art. 14** O Presidente da Comissão cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante memorando, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

**Art. 15** Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

**Art. 16** Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e investigações requeridas, bem como as que julgar necessárias, no prazo de 15 dias.

**Art. 17** Terminada a fase de produção de provas, a Comissão proferirá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

**Art. 18** Recebido o relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá, de imediato, na Ordem do Dia, e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, observado o disposto no art. 11, parágrafo único deste Código.

**I-** em caso sanção de perda ou suspensão temporária do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e regimental, o que deverá ser feito no prazo de até 30 (trinta) dias úteis;

**II-** concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa Diretora da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Mural de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão, o aumento dos prazos previstos neste artigo e neste Código, devido à necessidade de oitiva de testemunhas e eventuais diligências.

**Art. 19.** É facultado a Vereador implicado na denúncia, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ficando a este assegurado atuar em todas as fases do



# Câmara Municipal de São Pedro

processo.

**Art. 20.** Poderá a Comissão, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Art. 21.** Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de outra Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 22.** As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas a Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 23.** O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador a seu mandato, nem serão, por ela, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

**Art. 24.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar Solicitar intervenção à Mesa Diretora.

## CAPÍTULO VI

### Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

**Art. 25** Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores de Piracicaba.

**Art. 26** Conforme o Regimento Interno a Comissão será constituído por 03 membros eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observanda quanto possível, a proporcionalidade entre os partidos com representação na Câmara de Vereadores.

§ 1º Somente poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código, dentro do mandato legislativo.

§ 2º Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva e no máximo até o mês de fevereiro, promover a eleição dos membros da Comissão, observadas as normas regimentais pertinentes.

**Art. 27** Cabe a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu Presidente.

**Parágrafo Único** - Enquanto não aprovar o regulamento interno, a Comissão observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu



# Câmara Municipal de São Pedro

Presidente e designação de Relatores.

**Art. 28** Os membros da Comissão estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

**Art. 29** Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

## CAPÍTULO VII


### Das Disposições Finais e Transitórias

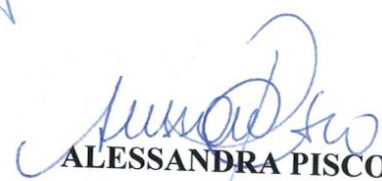
**Art.30.** Os casos omissos serão resolvidos pelos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

  
**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**  
**VEREADOR-PRESIDENTE**

  
**ADILSON DE JESUS**  
**VEREADOR – 1º SECRETÁRIO**

  
**ALESSANDRA PISCO**  
**VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA**



# Câmara Municipal de São Pedro

## JUSTIFICATIVA

Com vistas a alinhar os procedimentos éticos da Câmara Municipal de São Pedro com os princípios que norteiam o avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de projeto de lei da instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de regulamentar as normas de conduta para atuação dos Vereadores no Município.

A finalidade primordial deste Código é traçar normas disciplinares para regulamentação da atividade dos vereadores, conforme constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna, alinhando o exercício da vereança aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, transparência dos atos, legalidade e impessoalidade.

É importante a verificação das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações éticas disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar, atualmente omitidos no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

É importante asseverar que, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de dignidade ou honra do mandato, alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.


Observe-se que as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são destinadas à garantia do exercício do mandato e à defesa do poder Legislativo Municipal.

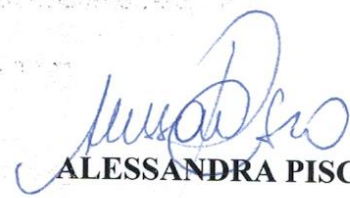
Deste modo, é extremamente salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo da sociedade.

Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos Ilustres Vereadores a análise e discussão do presente projeto de Resolução, deliberando-se, ao final, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2021.

  
**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**  
**VEREADOR-PRESIDENTE**

  
**ADILSON DE JESUS**  
**VEREADOR – 1º SECRETÁRIO**

  
**ALESSANDRA PISCO**  
**VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA**

Câmara

Projeto	
Data:	16/07/2021
Autor:	M. Pisco
Assunto:	Projeto de Lei nº 00689/2021
Decoro Pa	
de São Pe	

Numero de Protocolo  
**00689/2021**